



DJ 1777
25/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1777 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Decisão sobre improbidade administrativa não tem efeito vinculante

A ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o arquivamento das Reclamações (RCL) 5389, 5391 e 5393, ajuizadas por três prefeitos do estado do Pará que queriam que o STF estendes-se para eles os efeitos da decisão na Reclamação 2138, que determinou não ser aplicável a agentes públicos –somente naquele caso - a lei de improbidade administrativa.

Os prefeitos dos municípios paraenses de Altamira, Brasil Novo e Vitória do Xingu respondem a ações por improbidade administrativa. As reclamações se baseiam nos mesmos argumentos. Os prefeitos afirmam que as decisões em seus processos estariam em divergência com a jurisprudência do Supremo, que segundo eles teria sido firmado no julgamento da RCL 2138, e que o resultado daquele julgamento deveria possuir efeito vinculante.

Em sua decisão, a ministra Ellen Gracie ressaltou que a decisão do julgamento da RCL 2138 - que tratava do caso do ex-ministro Ronaldo Motta Sardenberg, não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes (sobre todos), e que como os prefeitos não

figuravam como partes naquele julgamento, a decisão não vale para eles.

Nesse mesmo sentido, o ex-secretário de Administração de Vila Velha (ES) ajuizou no STF a Reclamação 5378. Além de citar a RCL 2138, o ex-secretário capixaba alegou a possibilidade da Lei 8429/92 (Lei de improbidade administrativa) vir a ser declarada in-

constitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2182. A ministra lembrou, contudo, que não existe afronta à autoridade de decisão do STF, já que o julgamento da ADI 2182 ainda não foi concluído.

Da mesma forma e com os mesmos argumentos, a ministra negou seguimento (arquivou) à Reclamação 5378.

Ministro Tarso Genro quer “revolução” no Poder Judiciário

O ministro da Justiça, Tarso Genro, defendeu uma “revolução” no Judiciário, reduzindo o número de recursos e buscando acordos nos tribunais, em vez de intermináveis confrontos que impedem o desfecho dos casos.

“A demora no processo está vinculada à natureza contenciosa, que assegura direitos para as partes de moverem até o último recurso. Mas isso, em determinadas circunstâncias, é levado ao exagero. É necessária uma redução nos recursos de processo penal”, disse.

Segundo o ministro, há milhares de exemplos no país de pessoas que respondem por anos a uma ação judicial sem serem condenadas ou absolvidas, o que provoca um acúmulo de processos em todas as instâncias do Judiciário.

“Temos exemplos de pessoas que assumem que cometeram homicídio torpe e não são punidas porque fazem o processo demorar até chegar aos

70 anos. Isso é uma forma correta de se fazer justiça? Precisamos fazer uma revolução para garantir celeridade e que se traduza no interior do processo o espírito de conciliação e de acordo”, afirmou.

Uma das formas de solucionar este problema, disse Tarso, é incentivar os advogados e juízes a fortalecer o diálogo e a negociação, mas de uma forma equilibrada, que não se estabeleça no Brasil “o jogo da indenização”, como nos tribunais americanos.

Tarso disse também que a reforma precisa priorizar a democratização do acesso ao Judiciário.

Ele participou de seminário organizado pelo Ministério da Justiça sobre a reforma do Judiciário, na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de Porto Alegre. Tarso vai percorrer todos os Estados para, no fim do ano, apresentar uma proposta sobre o tema. (Fonte:Folha de São Paulo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Publicação do Edital nº 04/2007 de 24 de julho de 2007, do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília CESPE-UnB, referente ao resultado final na prova escrita da primeira fase e a convocação para as provas escritas da 2ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

EDITAL N.º 04/2007 24 DE JULHO DE 2007

O Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE/UnB) TORNA PÚBLICOS o resultado final na prova escrita da primeira fase e a convocação para as provas escritas da 2.ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme a seguir.

1 Resultado final na prova escrita da primeira fase e convocação para as provas escritas da 2.ª fase, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova escrita da primeira fase.

90000535, Abadio Souza e Silva, 63.00 / 90001198, Adauto Cardoso Diniz, 53.00 / 50000023, Adriano Martins Corrêa, 62.00 / 90001426, Alan Ide Ribeiro da Silva, 65.00 / 90000995, Alessandra Lima Silva, 56.00 / 50000051, Alex Jimi Pomin, 58.00 / 90000269, Aline Marinho Bailão, 67.00 / 90000419, Ana Paula Araujo Toribio, 54.00 / 90001061, Ana Regia Santos Chagas, 54.00 / 90001117, Andre Queiroz de Melo, 61.00 / 90000336, Andreia Silva Sarney Costa, 72.00 / 90000760, Antonio Andre dos Santos Junior, 55.00 / 90000101, Antonio Dantas de Oliveira Junior, 62.00 / 90000946, Antonio Francisco Gomes de Oliveira, 58.00 / 90000308, Ariostenis Guimaraes Vieira, 64.00 / 90000301, Baldr Rocha Giovannini, 60.00 / 90000627, Bruno Rafael de Aguiar, 53.00 / 90000148, Carlos Alberto Melotto, 66.00 / 90000019, Carlos Eduardo Martins da Cunha, 68.00 / 90000422, Carlos Henrique Souza Teixeira, 56.00 / 90000634, Carlos Roberto de Sousa Dutra, 56.00 / 90000764, Cassio Marcelo Arruda Ericéia, 64.00 / 50000231, Cibelle Mendes Bellrame, 59.00 / 90001046, Cirano Ferro de Moraes Bezerra, 53.00 / 90000629, Claudia Sousa Zulian, 53.00 / 90000032, Claudio Roberto Barbosa de Araujo, 55.00 / 90000202, Cledson Jose Dias Nunes, 55.00 / 90000125, Clênio Lima Corrêa, 53.00 / 90000382, Cristiane Borges Arantes Ayres, 53.00 / 90000475, Cristiane Maria Alencar Maluf, 57.00 / 90000660, Cynthia Assis de Paula, 57.00 / 90000044, Daniel do Nascimento Britto, 57.00 / 90001019, Danielle de Paula Maciel dos Passos, 54.00 / 90000039, Danila Claudia Le Sueur, 54.00 / 90001110, Danilo Carlos Ramos Henriques, 57.00 / 90000727, Debora Mendonca Torres, 53.00 / 90000010, Deborah Wajngarten, 55.00 / 90000116, Decio Gueirado Junior, 59.00 / 50000323, Dirce Meire Carmo Souza, 55.00 / 90000835, Divangela Precoma Moreira Kuligowski, 60.00 / 90000467, Domingus Savio Sales Nogueira, 56.00 / 50000333, Edileuza Ferreira Gonçalves, 55.00 / 90000653, Edssandra Barbosa da Silva, 53.00 / 90000253, Eduardo Casseb Lois, 59.00 / 90001009, Elias Higinio dos Santos Neto, 58.00 / 90000342, Emanuel da Cunha Gomes, 57.00 / 90000186, Erasmo Hallysson Souza de Campos, 53.00 / 90000513, Erick Ricardo de Souza Fernandes, 53.00 / 90001060, Erivelton Cabral Silva, 58.00 / 90000907, Fabiano Goncalves Marques, 65.00 / 90000741, Fabiano Ribeiro, 61.00 / 90000947, Fabio Costa Gonzaga, 55.00 / 90001247, Fairlane Aires de Azevedo, 54.00 / 90000433, Fernando Antonio Sena Soares, 53.00 / 50000435, Fernando Costa Borges, 55.00 / 90000218, Fernando Mangrich Ferreira, 56.00 / 90000781, Fernando Marcos Pereira, 60.00 / 90000670, Flavia Pereira e Silva, 53.00 / 90000444, Flavia Simone Cavalcante Costa, 53.00 / 50000454, Flávio Casarotto, 53.00 / 90001102, Francisca Soares de Lima Paulo, 55.00 / 90000604, Francisco Jose Pinheiro Brandes Junior, 55.00 / 90001007, Francisco Jose Pinho Vieira, 54.00 / 90000726, Frederico Paiva Bandeira de Souza, 62.00 / 90000869, Gedaias Francisco dos Santos, 60.00 / 90000493, Gerson Fernandes Azevedo, 56.00 / 90000709, Gisele Pereira de Assuncao, 53.00 / 90000842, Glender Malheiros Guimaraes, 58.00 / 90000460, Gustavo Camara Corte Real, 66.00 / 90000300, Gustavo Vasconcelos Souza, 54.00 / 50000536, Hanna Lidia Rodrigues Paz, 58.00 / 90000478, Helder Carvalho Lisboa, 60.00 / 90001438, Herico William Alves Destefani, 53.00 / 50000550, Herisberto e Silva Furtado Caldas, 56.00 / 90000515, Hugo Rodrigo de Amorim, 60.00 / 90001225, Humberto Aires Loureiro, 55.00 / 90000851, Ildon Maximiano Peres Neto, 61.00 / 90001035, Jean Carlos Arruda, 62.00 / 90000495, Jean Fernandes Barbosa de Castro, 62.00 / 90000070, Jefferson David Azevedo Ramos, 58.00 / 50000618, João Alberto Mendes Bezerra Junior, 54.00 / 90000192, Joao Felix de Oliveira Borges, 53.00 / 90000165, Joaquim Filho Adorno Santos, 57.00 / 90000473, Jordan Jardim, 60.00 / 90000516, Jorge Amancio de Oliveira, 58.00 / 90001092, Jose Carlos Ferreira Machado, 66.00 / 90000235, Jose Carlos Tajra Reis Junior, 65.00 / 90000236, Jose Eustaquio de Melo Junior, 64.00 / 90000506, Jose Machado dos Santos, 53.00 / 90000325, Jose Miranda Santos Junior, 71.00 / 50000672, José Ricardo Costa e Silva, 55.00 / 90000074, Jose Roberto Ferreira Ribeiro, 58.00 / 90001036, Jose Rodrigues da Silva Neto, 61.00 / 50000676, Jose Ronaldo Pereira Sales, 64.00 / 90000034, Jossanner Nery Nogueira Luna, 60.00 / 90001116, Joviano Carneiro Neto, 57.00 / 90000080, Juliano Martins de Godoy, 55.00 / 90001332, Keyla Suely Silva da Silva, 59.00 / 90000814, Leonardo Afonso Franco de Freitas, 53.00 / 90001075, Leonardo Delfino Cesar, 54.00 / 90000657, Leonardo Queiroga da Silveira, 54.00 / 90000802, Leticia Silva Carneiro de Oliveira, 55.00 / 90000913, Lilia Maria de Souza, 62.00 / 90000508, Luatom Bezerra Adelino de Lima, 55.00 / 90000319, Luciana Costa Aglantzakis, 63.00 / 90001140, Luciana Ferreira Cavalcante, 53.00 / 90000511, Luciana Nascimento Silva Fernandes, 60.00 / 90000042, Luciana Souza Almeida, 53.00 / 90000668, Luciana Sporck da Costa, 55.00 / 90001028, Luciano Alves dos Santos, 54.00 / 90000919, Luciano Rostirolla, 55.00 / 90000758, Lucila Delfina Resende Barros, 57.00 / 90001132, Lucio Flavio de Vasconcelos, 58.00 / 90000663, Luiz Antonio Francisco Pinto, 57.00 / 90000848, Luiz Eduardo Palharini, 54.00 / 90001054, Luiz Fernando Ripp, 59.00 / 90000221, Maisa Fernanda Freitas Parpinelli, 54.00 / 90000337, Manuel de Faria Reis Neto, 55.00 / 90000906, Marcelo Eliseu Rostirolla, 54.00 / 90000439, Marcelo Laurito Paro, 57.00 / 90000523, Marcio Soares da Cunha, 57.00 / 90000167, Marco Antonio Parisi, 59.00 / 50000862, Maria Erlene de Sousa Dias, 57.00 / 90001034, Mario Anthero Silveira de Souza, 62.00 / 90000195, Mario Lopes Lino, 55.00 / 90000547, Naria Cassiana Silva Barros, 58.00 / 50000940, Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, 53.00 / 50000945, Océlio Nobre da Silva, 58.00 / 90000815, Odete Batista Dias Almeida, 53.00 / 50000954, Osvaldo Soares Neto, 59.00 / 90000996, Otacilio Roberto Pinto Junior, 54.00 / 90000716, Patricia Fernandes Gomes Costa Ferreira, 56.00 / 90000928, Paula Narimatu de Almeida, 67.00 / 90000131, Paulo Henrique Vaz Fidalgo, 62.00 / 90001179, Paulo Sergio Ferreira de Almeida, 61.00 / 90000846, Paulo Victor Durans Souza, 53.00 / 90001049, Pedro

Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi, 54.00 / 90000398, Rafael Delgado Chiaradia, 59.00 / 90000203, Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, 62.00 / 90000652, Renata de Oliveira Santos, 53.00 / 90000022, Renata do Nascimento e Silva, 68.00 / 90000616, Renato Sidney Delavia, 54.00 / 90000385, Ricardo Damasceno de Almeida, 61.00 / 90000746, Ricardo Felicio Scaff, 53.00 / 90000769, Ricardo Gagliardi, 60.00 / 50001040, Ricardo Luis Lopes Kfourí, 55.00 / 90000766, Roberto Alan Torres de Mesquita, 54.00 / 90000123, Roberto Pereira Maia, 56.00 / 90000806, Rodrigo da Silva Perez Araujo, 56.00 / 90000144, Roneyaldo Martins da Cunha, 53.00 / 90000126, Rozemberg Vilela da Fonseca, 61.00 / 50001090, Sabrina Salvadori Sandy, 63.00 / 90000776, Sandoval Batista Freire, 56.00 / 90000623, Saulo Gomes da Rocha, 59.00 / 90001387, Saulo Ricardo de Oliveira Freitas, 58.00 / 90000626, Sergio Elias Dias, 63.00 / 90000905, Silvia Maria Albuquerque Soares, 53.00 / 90000540, Simão Antero de Souza, 53.00 / 50001142, Tainá Silveira Cruvinel, 55.00 / 90000612, Tatiana Oliveira Povoá, 53.00 / 50001153, Tatianne de Melo Pereira Coutinho, 53.00 / 90001279, Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, 57.00 / 90001168, Tiago Silva Diniz, 59.00 / 90000852, Valdemir Braga de Aquino Mendonca, 56.00 / 90000972, Vandre Marques e Silva, 57.00 / 90000733, Vania da Conceicao Pinto, 66.00 / 90000288, Vlamir Yamamura Blesio, 54.00 / 50001213, Wander da Costa Ribeiro, 55.00 / 90000859, Wanessa Lorena Martins de Sousa, 61.00 / 90000798, Wellington Magalhaes, 64.00 / 90001272, William Triglilio da Silva, 61.00 / 90000829, Yanes Regina de Oliveira, 54.00.

1.1 Resultado final na prova escrita da primeira fase e convocação para as provas escritas da 2.ª fase do candidato **que se declarou portador de necessidades especiais**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova escrita da primeira fase.

90000064, Andre Luiz Naves Silva Ferraz, 50.00.

2 DAS PROVAS ESCRITAS DA 2.ª FASE

2.1 Cada prova escrita da 2.ª fase terá a duração de **5 horas** e será realizada no dia **4 de agosto de 2007, às 14 horas** (horário local de Palmas/TO), e no dia **5 de agosto de 2007, às 14 horas** (horário local de Palmas/TO), no seguinte endereço: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (ULBRA) – Avenida Teotônio Segurado, n.º 1.501 Sul – Centro, Palmas/TO.

2.2 A 2.ª fase conterà duas provas escritas que versarão a respeito das seguintes disciplinas:

a) 1ª Prova: Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional;

b) 2ª Prova: Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Comercial.

2.3 Cada prova escrita da 2.ª fase compreenderá a elaboração de uma sentença ou decisão sobre questões de direito material e processual e cinco questões dissertativas elaboradas e apresentadas pela Banca Examinadora, devendo, o candidato, revelar conhecimento teórico e prático a respeito das disciplinas.

2.3.1 Cada questão valerá 01 (um) ponto e a sentença ou decisão valerá 05 (cinco) pontos.

2.3.2 As provas versarão acerca dos pontos sorteados, sendo um para cada disciplina, conforme procedimentos a serem descritos no Edital n.º 3/2007, de 21 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

2.4 As questões formuladas serão reproduzidas antes da prova e entregues aos candidatos, sendo-lhes vedado solicitar aos membros da Banca Examinadora ou aos fiscais de sala quaisquer esclarecimentos sobre os seus termos ou modo de interpretar as questões postas.

2.5 Na execução das provas da 2.ª fase, não será permitida a comunicação entre os candidatos nem a utilização de códigos comentados anotados ou comparados, anotações pessoais, manuscritas ou impressas, súmulas, jurisprudências, revistas, livros de doutrina, livros de modelos de petições, dicionários ou qualquer outro material de consulta, abrindo-se exceção à consulta a legislação não comentada, não anotada e não comparada, impressos da Internet (somente atualizações dos códigos e Leis), códigos, leis de introdução dos códigos, exposição de motivos, instruções normativas, regimento interno, simples remissão a artigos (ex.: vide artigo 2 da Lei n.º 8.112/90), simples utilização de marca texto ou traço ou índice e/ou índice remissivo, vedado o exame de súmulas.

2.5.1 A transgressão do disposto neste subitem importará a eliminação do candidato.

2.5.2 Os candidatos deverão comparecer ao local das provas com as súmulas previamente grampeadas.

2.6 Cada disciplina terá um relator, que poderá acumular a relatoria de mais uma disciplina.

2.7 Nos dias de realização das provas, o candidato deverá observar todas as instruções contidas nas disposições finais do edital de abertura do concurso, no Edital de Convocação n.º 01/2007, de 4 de maio de 2007, no Edital n.º 02/2007, de 12 de junho de 2007, publicados no Diário Oficial do Estado do Tocantins, e neste edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas de alteração dos gabaritos oficiais preliminares prova escrita da primeira fase, em razão das interposições de recursos feitas pelos candidatos, estarão disponíveis para consulta a partir do dia 27 de julho de 2007, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>.

3.1.1 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas.

3.2 O resultado provisório nas provas escritas da 2.ª fase serão publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins e divulgado na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, na data provável de 29 de agosto de 2007.

MAURO LUIZ RABELO
Diretor-Geral do CESPE/UnB

Portaria

PORTARIA Nº 461/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de 2ª Entrância de Natividade, a partir de 1º de agosto de 2007.

Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3497 (06/0051691-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.

Advogados: Paulo Roberto de Oliveira e outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 920, a seguir transcrita: “Tendo em vista a possibilidade de revisão de matéria de fundo, com eventual modificação do julgado, e a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de observar-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar acerca dos embargos opostos. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3625 (07/0057654-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA

Advogado: Eurípedes Carlos Borges

IMPETRADA: 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 129/130, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por CELSO EDUARDO AVELAR FREIRE SANT'ANA, contra decisão proferida pela 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 6719/06. Referida decisão deferiu medida de Antecipação de Tutela para declarar remissão do sócio majoritário e anular a Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 13.12.2005, na qual foram destituídas as sócias minoritárias SILVANA DAVI DE CASTRO ROCHA e MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA. Informa o Impetrante, ser acionista da sociedade de economia mista denominada IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A, tendo adquirido 12,50% (doze e meio por cento) das ações correspondentes da Companhia, as quais lhe foram transferidas pela acionista MAIRA AURORA PINTO LEITE E SILVA. Defende sua legitimidade para figurar no pólo ativo deste writ, em função da “anulação da deliberação que dispôs sobre a aquisição e transferência de suas ações”, o afetando, jurídica e patrimonialmente. Afirma que a decisão é teratológica, pois, na exordial, não houve pedido de antecipação de tutela para declarar remissos os acionistas arrolados, de modo que, a decisão que antecipou a tutela em sede de Agravo de Instrumento seria extra petita. Aponta a nulidade do feito originário desde o seu nascedouro, por não terem sido incluídos no pólo passivo da demanda, nem o IESPEN, nem o Impetrante. Objeta, que a antecipação de tutela alcançada com a decisão é irreversível, por se tratar de provimento desconstitutivo de relação jurídica, violando, assim, o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil. Sintetiza que a decisão anulou a Assembléia Geral realizada no dia 13.12.2005, na qual o Impetrante foi nomeado membro da administração da Companhia e recebeu a transferência das ações adquiridas junto a uma das acionistas, sem que o Impetrante tenha sido relacionado no pólo passivo da demanda, violando, assim, o direito líquido e certo de defender seus interesses jurídicos e patrimoniais. Alfim, pleiteia a concessão liminar da ordem para cassar a decisão antecipatória de tutela e sua eficácia, suspendendo seus efeitos e sua execução até o julgamento definitivo do presente writ, quando deverá ser decretada a nulidade do processo, a partir do momento em que o Impetrante deveria ter sido instado a participar do feito. É o Relatório. Em função da complexidade e da repercussão que envolve a matéria posta sub judice, hei por bem postergar a apreciação da liminar, para após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no writ, nos termos do art. 7º, inc. I da Lei nº 1.533/51. Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1525 (05/0045101-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REPRESENTANTE: EDSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado: Juvenal Klayber Coelho e outro

REPRESENTADO: FÁBIO MARTINS DE SANTANA

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 117/118, a seguir transcrito: “Tratam os autos de Representação Criminal oferecida por Edson Rodrigues dos Reis em desfavor de Fábio Martins de Santana, detentor de mandato de deputado estadual, noticiando ter sido vítima dos crimes de ameaça e lesão corporal leve, fato ocorrido no dia 17/08/05, dentro das dependências da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. A douta Procuradoria Geral de Justiça através da Promoção Criminal nº. 05/2005 requereu fosse oficiado o Instituto de Criminalística e o Primeiro Distrito Pericial da Capital, solicitando o Laudo de Exame de Corpo de Delito a que foi submetido o representante na data dos fatos, bem como, fosse realizado exame de corpo de delito complementar, o que foi deferido pela Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, relatora dos autos (fls. 94). Manifestando-se, a ilustre Procuradora Geral de Justiça vislumbrou no laudo acostado às fls. 98/99 constar que referida perícia teria sido realizada no dia 16/08/2005, ou seja, no dia anterior à ocorrência delituosa narrada nos autos, motivo pelo qual, visando esclarecer se trata de equívoco ou não do Instituto Médico Legal, requereu fosse oficiado o Ilmo. Coordenador do mencionado órgão com o fito de que o mesmo informe em que data a vítima ali compareceu para se submeter ao exame médico-legal, juntado cópia do devido protocolo de atendimento. Desta forma, defiro o pleito da Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e determino que seja oficiado o Ilustre Coordenador do Instituto Médico-Legal, doutor Eduardo Francisco de Assis, solicitando que o mesmo informe no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a data em que a vítima, ora Representante EDSON RODRIGUES DOS REIS, compareceu para se submeter ao exame médico-legal, bem como seja juntada cópia do protocolo de atendimento do mesmo. Após resposta e juntada das informações aos autos, retornem os mesmos à douta Procuradoria Geral de Justiça para os fins de mister. Cumpra-se. 18 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora”.

AÇÃO PENAL Nº 1645 (06/0049473-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1116/04 –VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: RAIMUNDO COIMBRA JUNIOR

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 106/107, a seguir transcrito: “O representante do Ministério Público do Estado do Tocantins com atuação no 1º grau de jurisdição, em exercício na Comarca de Colméia-TO, ofereceu denúncia contra Raimundo Coimbra Júnior, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 (sete vezes) combinado com artigo 71, do caput Código Penal Brasileiro. A Procuradoria Geral de Justiça, através de sua representante, devolveu os autos para que o mesmo fosse remetido à 1ª instância, em virtude do réu não mais exercer mandato eleitoral, fugindo o julgamento do presente feito à competência deste E. Tribunal de Justiça. Vislumbra-se que o crime imputado ao réu, teria sido praticado quando o mesmo exercia o cargo de Prefeito Municipal de Itaporã-TO, entre 1991 a 1997. Compulsando os autos verifico que o Réu Raimundo Coimbra Júnior, atualmente acha-se investido do cargo e respectivas funções de Deputado Estadual, gozando de foro privilegiado por prerrogativa de função em virtude de preceito mandamental insculpido no artigo 21, § 4º da Constituição Estadual. Destarte, o art. 48, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, assevera in verbis: “Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas, nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: III - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais”. Da mesma forma, dispõe o artigo 7º, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno deste Tribunal, que cabe ao Tribunal Pleno: “I - processar e julgar originariamente: c) o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Prefeitos, nos crimes comuns”. Portanto, é de se inferir que a competência para julgar a presente Ação Penal é da jurisdição de segunda instância. Assim, determino novamente a remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências de estilo. Cumpra-se. P.R.I. Palmas - TO, 18 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3034 (04/0035085- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAILSON INÁCIO MONTELO

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho

IMPETRADO: CHEFE-GERAL DO ESTADO MAIOR

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 54, a seguir transcrito: “Intime-se pessoalmente o Impetrante, para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 126 (06/0050510-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 2907-2/05 – TJ/TO).

VÍTIMA: EDSON RODRIGUES DOS REIS

INDICIADO: FÁBIO MARTINS

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 27, a seguir transcrito: “Defiro o pleito da Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, motivo pelo qual determino o apensamento destes autos à Representação Criminal nº. 1525/05, por ser o fato noticiado nos mesmos, objeto da referida Representação. Palmas - TO, 18 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1691 (05/0046219-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Nº 236/01 – TJ/TO
 INDICIADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO
 VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 190/191, a seguir transcrito: “Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Federal, para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, praticados na administração do senhor Paulo Roberto Ribeiro, Prefeito de Taguatinga-TO, referentes a contratação e pagamento de cursos habilitação/capacitação de professores leigos com a utilização de verbas do FUNDEF, onde houve indícios de falsificação de documentos e fraude no procedimento licitatório. Por inexistir ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, doutor Marcelo Eduardo Rossito Bassetto, determinou a remessa dos presentes autos a este Tribunal de Justiça, ante a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente feito. Regularmente distribuídos aportaram neste Gabinete. Os autos foram remetidos à d.ª Procuradoria Geral de Justiça. A Procuradoria Geral de Justiça, através de sua representante, devolveu os autos para que o mesmo fosse remetido à 1ª instância, em virtude do réu não mais exercer mandato eleitoral, fugindo o julgamento do presente feito à competência deste E. Tribunal de Justiça. Vislumbra-se que o crime imputado ao réu, teria sido praticado quando o mesmo exercia o cargo de Prefeito Municipal de Taguatinga-TO. Compulsando os autos verifico que o Indiciado Paulo Roberto Ribeiro, atualmente acha-se investido do cargo e respectivas funções de Deputado Estadual, gozando de foro privilegiado por prerrogativa de função em virtude de preceito mandamental insculpido no artigo 21, § 4º da Constituição Estadual. Destarte, o art. 48, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual, assevera in verbis: “Compete ao Tribunal de Justiça, além de outras atribuições previstas, nesta Constituição, processar e julgar, originariamente: III - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais”. Da mesma forma, dispõe o artigo 7º, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno deste Tribunal, que cabe ao Tribunal Pleno: “I - processar e julgar originariamente: c) o Vice-Governador, os Deputados Estaduais e os Prefeitos, nos crimes comuns;”. Portanto, é de se inferir que a competência para julgar a presente Ação Penal é da jurisdição de segunda instância. Assim, determino novamente a remessa dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências de estilo. Cumpra-se. P.R.I. 19 de julho de 2007. Juíza SILVANA PARFIENIUK - Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3584 (07/0055819-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ENERPEIXE S/A

Advogados: Julianna Poli Antunes de Oliveira e outros

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6949/06 – TJ/TO

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 270, a seguir transcrito: “Cumpra-se a cota Ministerial de fls 266/267, determinando-se a intimação do Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da litisconsorte passiva necessária, Sra. ANTÔNIA GOMES DE DEUS, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas - TO, 19 de julho de 2007. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5381 (04/0038914-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 3824/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADA: ANA MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADOS: Vinícios Coelho Cruz e Outros

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Almeja-se com o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por ITAÚ SEGUROS S/A., reformar a decisão interlocutória proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que julgou intempestivo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Agravante nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Processo nº 3824/2001) proposta pela Agravada ANA MACIEL DE CARVALHO. Aduz o Agravante que nos autos da ação conexa de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, invocou expressamente a norma cogente do art. 191 do Código de Processo Civil, ou seja, a contagem em dobro dos prazos para falar nos autos, quando os litisconsortes possuem diferentes procuradores. Por ser essa a situação efetiva daqueles autos. (destaquei). Assevera o Agravante que a decisão agravada considerou que a intimação da Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, advogada do CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA., supria a nulidade da intimação para audiência de instrução e julgamento, bem como, da publicação da decisão ora agravada, sendo que, neste processo, o ITAÚ SEGUROS S/A., é representado exclusivamente pelos advogados: OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E CLÁUDIO CÉSAR ANDRADE. Destaca que a Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, advoga para o CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA., sendo nula a publicação da decisão interlocutória, que declarou intempestivo o recurso de apelação, visto que, renovou o equívoco de intimar a Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, como se fora advogada do ITAÚ SEGUROS S/A. Conclui a Agravante, restar patente a demonstração de nulidade da intimação da decisão agravada, porquanto, feito a advogado do outro litisconsorte passivo na ação

conexa. Ressalta ainda, que, a tempestividade do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO resta evidente, eis que, o ITAÚ SEGUROS S/A deve ser considerado intimado da decisão recorrida, na data da interposição do presente recurso, visto que, na publicação havida no “DJ” não constou o nome de nenhum dos advogados regularmente constituídos pelo Agravante. Ao final requer o Agravante o conhecimento e provimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para se anular a decisão agravada e declarar-se plenamente tempestivo seu RECURSO DE APELAÇÃO. Apensou-se aos autos os documentos de fls. 09/58. Às fls. 61-V, foram requisitadas informações ao Juiz da causa, bem como, que fosse intimada a Agravada, para que respondesse no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, tais prazos transcorram “in albis”, havendo sido certificado às fls. 63, que se expiraram os prazos para o Agravado apresentar suas contra-razões. Às fls. 63, vieram-me conclusos os autos. Relatado. Decido. Compulsando os autos verifico que não foram atendidos os requisitos fixados pelo artigo 525 do CPC, segundo o qual a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. O agravante informa na petição recursal, que busca a reforma da decisão que negou seguimento a recurso de apelação nos autos da ação de busca e apreensão nº 4102/2001. Verifico às fls. 19, 20 e 24, que o Agravante equivocadamente, juntou aos autos cópias de substabelecimento, procuração e publicação no diário oficial, referentes aos autos da ação de consignação em pagamento nº. 4102/2001, a cópia da decisão recorrida e folha 23 destes autos, refere-se à ação de busca e apreensão contida nos autos nº 3824/2001. A cópia do despacho de intimação publicada no diário refere-se a ação de consignação nº 4102/2001. Portanto ausente o ato de publicação da intimação referente a ação cuja decisão é objeto do recurso. Cumpre ressaltar, ser patente que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, por conseguinte, a falta de quaisquer delas autoriza o relator a negar-lhe seguimento. Posto isto, não conheço do presente recurso, e conseqüentemente, determino, após as cautelas de praxe, seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5382 (04/0038915-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Consignação em pagamento nº 4102/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros

AGRAVADA: ANA MACIEL DE CARVALHO

ADVOGADOS: Vinícios Coelho Cruz e Outros

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ITAÚ SEGUROS S/A., interps o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO, buscando reformar a decisão interlocutória proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que julgou intempestivo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Agravante nos autos da AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Processo nº 4102/2001) proposta pela Agravada ANA MACIEL DE CARVALHO. Aduz o Agravante que nos autos da ação conexa de BUSCA E APREENSÃO, invocou expressamente a norma cogente do art. 191 do Código de Processo Civil, ou seja, a contagem em dobro dos prazos para falar nos autos, quando os litisconsortes possuem diferentes procuradores. Por ser essa a situação efetiva daqueles autos. Assevera o Agravante que a decisão agravada considerou que a intimação da Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, advogada do CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA., supria a nulidade da intimação para audiência de instrução e julgamento, bem como, da publicação da decisão ora agravada, sendo que, neste processo, o ITAÚ SEGUROS S/A., é representado exclusivamente pelos advogados: OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E CLÁUDIO CÉSAR ANDRADE. Destaca que a Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, advoga para o CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA., sendo nula a publicação da decisão interlocutória, que declarou intempestivo o recurso de apelação, visto que, renovou o equívoco de intimar a Dra. MARINÓLIA DIAS DOS REIS, como se fora advogada do ITAÚ SEGUROS S/A. Conclui o Agravante restar patente a demonstração de nulidade da intimação da decisão agravada, porquanto, feito a advogado do outro litisconsorte passivo na ação conexa. Ressalta ainda, restar evidente, a tempestividade do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, eis que o ITAÚ SEGUROS S/A deve ser considerado intimado da decisão recorrida, na data da interposição do presente recurso (07/10/2004), visto que, na publicação havida no “DJ” não constou o nome de nenhum dos advogados regularmente constituídos pelo Agravante (OSMARINO JOSÉ DE MELO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E CLÁUDIO CÉSAR ANDRADE). Ao final requer o conhecimento e provimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para se anular a decisão agravada e declarar-se plenamente tempestiva a apelação interposta, vez que ajuizada no trigésimo dia após a audiência epigrafada, incidiria no caso do art. 191 do CPC, possuindo os litisconsortes passivos diferentes procuradores, situação processual configurada a partir do oferecimento da contestação e que permanece inalterada. Apensou-se aos autos os documentos de fls. 09/70. Às fls. 74-V, foram requisitadas informações ao Juiz da causa, bem como, que fosse intimada a Agravada, para que respondesse no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, tais prazos transcorram “in albis”, havendo sido certificado às fls. 76, que se expiraram os prazos para o Agravado apresentar suas contra-razões. Às fls. 77, vieram-me conclusos os autos. Relatado. Decido. Compulsando os autos verifico que não foram atendidos os requisitos fixados pelo artigo 525 do CPC, segundo o qual a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (grifei). O agravante informa na petição recursal, que busca a reforma da decisão que negou seguimento a recurso de apelação nos autos da ação de busca e apreensão nº 4102/2001. Verifico às fls. 23, 26 e 27, que o Agravante equivocadamente, juntou aos autos cópias do substabelecimento, da procuração e da decisão agravada, referentes aos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3824/2001, a cópia da decisão recorrida e folha 23 destes autos, refere-se à ação de busca e apreensão contida nos autos nº 3824/2001. A cópia do despacho de intimação publicada no diário refere-se a ação de consignação nº 4102/2001. Portanto ausente o ato de publicação da intimação

referente a ação cuja decisão é objeto do recurso. Cumpre ressaltar, ser patente que o Agravado de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, por conseguinte, a falta de quaisquer delas autoriza o relator a negar-lhe seguimento. Posto isto, não conheço do presente recurso, e conseqüentemente, determino, após as cautelas de praxe, seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6573 (06/0049307-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 3561/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADAS: ANTÔNIO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra a decisão de fls. 22/25, proferida pelo MM Juiz Singular, que deferiu pedido de antecipação de tutela, nos autos de Embargos a Execução nº.3561/2006 (fls. 26/41), determinando que o Agravante Banco da Amazônia S/A proceda a exclusão dos nomes dos Embargantes (Antônio Hoffmann e sua esposa Dinair Hoffmann) do SPC, SERASA, CADIN, Cartório de Protestos de Miracema do Tocantins, e órgãos similares, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). Aduz o Agravante que o MM Juiz a quo não observou que a impugnação à execução foi parcial, ou seja, que o Executado discordou apenas parcialmente do valor executado, impugnando apenas, o valor de R\$59.837,56 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor total da execução é de R\$540.685,72 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Ressalta o Agravante, verificar-se que a discussão levantada pelos Agravados/Embargantes reside apenas em seu entendimento, de que parte da dívida seria indevida, precisamente a importância de R\$59.837,56 (cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Valendo-se da legislação vigente, o Agravante transcreve o artigo 739, de nosso Código de Processo Civil, salientando o disposto em seu § 2º, in verbis: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I. omissis; II. Omissis. §1º omissis; §2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. Transcrevendo o posicionamento jurisprudencial de nossos tribunais, aduz o Agravante, que a decisão singular, deve ser reformada, face à necessidade de prosseguimento do Processo de Execução, no que se refere à parte incontroversa, ou seja, com relação ao restante da dívida não impugnada pelos Agravados. Quanto à retirada do nome dos Agravados do SERASA, SPC, CADIN, e órgãos afins, bem como, cancelamento do protesto, o Agravante assevera que se trata de uma exigência da sociedade e do consumidor em geral, com o propósito de tornar disponível, acessível, informações sobre os créditos e débitos não quitados, visando à administração seletiva dos recursos existentes para atendimento de determinadas operações, com o escopo no interesse da sociedade, protegendo-se dos maus pagadores, de emitentes de cheques sem fundos, e/ou daqueles que de um modo geral não procuram honrar seus compromissos. Reportando-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, o Agravante, ressalta seu entendimento de que devedores contumazes não devem ter seus nomes excluídos destes órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos adimplirem a parcela incontroversa do montante devido, portanto, seus nomes devem permanecer inscritos nos cadastros restritivos do crédito. Destaquei. Discorre o Agravante sobre a ausência do “fumus boni iuris” e requer que seja conhecido e provido seu recurso; que lhe seja deferida liminar para emprestar efeito suspensivo à decisão guerreada; o prosseguimento normal da execução na parte incontroversa; a reforma da decisão quanto à retirada do nome dos Embargantes/Agravados dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, que seja anulada ou reformada a decisão vergastada. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/65. Decido. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 16/20, 63 e 65 a evidenciar a regularidade da representação processual e do preparo. Objetiva-se através do presente Agravo de Instrumento, a modificação da decisão proferida pelo Juiz Singular, para que se possa dar continuidade à execução, relativamente à parte incontroversa do débito, mantendo-se os nomes dos Agravados nos órgãos de proteção ao crédito, face à comprovação da inadimplência, no que se refere à parcela da dívida não combatida, portanto, aceita como líquida e certa. Com o advento da Lei nº 9.139/95, o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, apesar das inovações trazidas pelo art. 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Não bastasse isso, a lei 11.187 de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:” - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos

que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Constrito os bens do devedor Embargante, estou que afastado está perigo de dano, conceituado como de difícil ou impossível reparação. D’outro lado, em caso de absoluta semelhança, pelo menos quanto à natureza do débito exequendo tive oportunidade de externar, sobretudo à luz do modelo adotado no Brasil acerca do crédito rural, em voto vista ofertado nos autos do AGI nº 6497/2006, “verbis”: “Dessarte, sendo o objeto da lide, operação de crédito rural, representado por título civil, regulamentado pelo Decreto-Lei 167/67, cujo modelo, tem como finalidade social específica o enriquecimento e a melhoria do padrão de vida das populações rurais, não me parece harmonioso à iniciativa legislatoris e à mens legis, a utilização de meios meramente coercitivos contra o mutuário ruralista, incursor do setor primário, máxime sabendo-se que a prática da negatização só tem como efeito o estrangulamento moral do devedor, porquanto não leva a nenhum efeito prático, quer no que diz respeito à garantia da operação já em curso, quer no que diz respeito à satisfação do direito creditório do mutuante. Sem prejuízo da função social de ordem genérica esopada no art. 1º da Lei 4.829/65, a intenção específica do legislador, acerca da atividade financiada, vem expressa no art. 3º, incisos I a IV do enfocado diploma, que instituiu o crédito rural no Brasil, verbis: “Art. 3º. São objetivos específicos do crédito rural: I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV – incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo”. D’outro lado, o financiamento, na modalidade de crédito rural, é explicitamente de caráter promocional, de inteiro teor de subsídios e não tem fins mercantilistas. A exposição do devedor a estrangulamento moral, mediante o indesejável abalo de crédito, não atende aos fins sociais a que a norma se destina, e nem às exigências do bem comum, como preconizado na lei de regência (Lei 4.829/65, arts. 1º e 3º, incisos I a IV)), cujos propósitos não de ser observados por orientação do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657/42). Diz o dispositivo em alusão: Art. 5º - O Juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.” Ora, na espécie dos autos, dispensável qualquer comentário sobre os fins sociais visados pelas normas legais encarregadas da definição das operações de crédito rural e suas regras. Por mais que pareça simples a equação jurídica a ministrar-se na espécie dos autos, a matéria, pela sua natureza peculiar, acha-se mergulhada numa centelha de razões sociológicas que a justifica. Sem muitas delongas científicas, ressalte-se que, as normas que dizem respeito ao crédito rural, não só porque nutridas de diretrizes que visam, frise-se, o enriquecimento e melhoria do padrão de vida das populações rurais (art. 3º da Lei 4.829/65), se inserem a rol das normas de interesse e segurança nacionais, na medida em que tem como primado basilar a garantia de produção de bens de consumo de primeira necessidade, e tal preocupação, decorre do receio de que uma Nação, incapaz de sua auto-sustentação no setor primário, estará, sempre e sempre, sujeita à vontade de outros povos. Daí o caráter eminentemente publicista das leis que ora menciono, e ousou interpretá-las. E mais. A dissiminação, na agricultura e pecuária nacionais, através da linha de crédito rural, de recursos alavancados pelos órgãos monetários oficiais, com inteiro teor de subsídios, tem, também, sua razão de existir nas metas de grande produtividade interna do setor primário. Essa preocupação (a de grande produtividade), enfatize-se, como meta do legislador, está conectada, não só à garantia de auto-subsistência, mas, sobretudo, ao objetivo de jamais poder perder de vista o permanente aumento das divisas internacionais. A balança comercial, no mercado externo, merece preocupação, como a que tem merecido a sustentabilidade do consumo interno. Todas essas, Senhor Presidente, são equações sociais, que ao Juiz não é dado desconhecer, na cuidadosa tarefa de interpretação da lei, máxime na das que estão sob exame. E, sobre o tema, vou mais longe. Estou que, sensível à intenção do legislador e diante da amarga conjuntura que abate sobre o setor agropecuário, é que o Superior Tribunal de Justiça, em cuidadoso exame acerca das normas que regem as operações de crédito rural e os títulos que as representam, definidos no Decreto-lei 167/67, plenamente em vigor, houvera por editar a Súmula nº 298, com a dicção que abaixo transcrevo: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui falência da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”. Ora, de tudo isso pergunto: 1 - é da harmonia do direito posto e da intenção do legislador (mens legis), a negatização do devedor ruralista, em situação de crise no exercício da atividade agropecuária? 2 - a aplicação de mecanismos coercitivos, a inviabilizar outras fontes de recursos, com inequívoco agravamento da crise, por certo fruto dos azares de mercado (fato público e notório em função da ausência de políticas econômicas sérias e estáveis para o setor) ou das intempéries (imponderabilidade do clima), ambas fora de seu controle, seria, também, um procedimento harmônico a esse mesmo sistema jurídico? 3 - seria igualmente coerente a negatização pretendida, quando, ao devedor, pela natureza e

sede da operação, lhe é facultado até mesmo o alongamento da dívida e posto a salvo da expropriatória (processo de execução), consoante se infere da Súmula 298 do STJ? A resposta, a cada uma dessas questões, por óbvio, há de ser negativa. A pretensão deduzida pelo Banco/Agravante afigura-se-me desarmoniosa com os postulados legais mencionados, não guardando, de igual forma, coerência com a orientação sumular esposada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em nada tem, outrossim, de adequação com a intenção cultivada pelo legislador, quando da edição dos referidos diplomas legais. Em situações desse jaez, não é razoável que se permita a manutenção do nome do devedor junto ao cadastro de proteção de crédito, não só porque em discussão a dívida, mas, muito mais, por ser a operação de natureza tal, que permitido é, até mesmo, o seu alongamento, com a conseqüente interrupção de eventual processo executório. Senhor Presidente, atento às razões de ordem jurídicas acima alinhavadas, divirjo do r. voto apresentado por Vossa Excelência, enquanto Relator, oportunidade em que mantenho a decisão de primeiro grau, cuja cópia acha-se encartada às fls. 27/28 dos presentes autos, excluindo-se, conseqüentemente, o nome do Agravado do cadastro de proteção ao crédito. É como voto". Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7415 (07/0057148-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisional de Cláusulas Contratuais nº 16651-9/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.

AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO – AYMORE FINANCIAMENTO S/A

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MAURO RAMALHO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO, que indeferiu o pedido de tutela antecipada na ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais proposta em desfavor de Banco AMN AMRO – AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A. Expõe o agravante que celebrou com o BANCO ABN AMRO – AYMORÉ um Contrato de Crédito ao Consumidor – CDC – para financiamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) destinados à aquisição de um veículo CELTA, fabricado pela General Motors, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 497,15 (quatrocentos e noventa e sete reais e quinze centavos), correspondentes ao período de 08/04/2006 a 08/03/2010. Explica que honrou 05 (cinco) das 48 (quarenta e oito) parcelas, mas que em virtude de supervenientes e imprevisíveis fatos que modificaram o seu modus vivendi, o ajuste mostrou-se excessivamente oneroso porque prevê, para o caso de inadimplência, elevada incidência de comissão de permanência e multa em percentual superior ao legal, além de juros extorsivos capitalizados diária e mensalmente. Alega que no ato da contratação assinou o contrato em branco, e somente teve ciência dos valores das parcelas quando chegou o carnê para pagamento. Afirma que a ação ajuizada em 1º grau de jurisdição tem o fito de evitar a mora e de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, observando-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, a correção monetária pelo INPC, fixação da multa em 2% (dois por cento) ao mês e a exclusão da capitalização mensal de juros. Assevera que as planilhas que instruem a ação consignatória demonstram o real valor do débito e das parcelas, calculadas por empresa especializada por ele contratada e segundo entendimentos jurisprudências que transcreve no bojo da peça inaugural. Pleiteia em caráter liminar, a consignação das prestações vencidas entre 08/09/2006 à 08/07/2007 e das parcelas vincendas, todas no valor de R\$ 288,97 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos). Requer também a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato ora em discussão, e que seja mantido na posse do bem enquanto pendente o litígio. Por fim, pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita e pelo provimento do presente recurso. Junta os documentos de fls. 28/79. Em síntese é o relatório. DECIDO. Esclareço que a decisão agravada foi proferida quando a parte contrária ainda não havia integrado a lide. No caso em tela, assim, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 77 e 77-v), da procuração do Agravante (fl. 58) e da certidão de intimação (fl. 79). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conhecido do Agravo. De plano, concedo a assistência judiciária gratuita. Pois bem, o recorrente requer seja reformada a decisão monocrática que indeferiu o pleito de tutela antecipada. Todavia, em exame perfunctório, não entendo presente o denominado fumus boni iuris. É que o agravante, em sua exposição, aduziu, de forma genérica, que sofreu profunda modificação no seu modus vivendi, mas sem especificar em que consistiu essa alteração e sem apresentar qualquer evidência ou prova documental que verse sobre ela. Não posso, assim, levar por conta essa declaração sem fundamento, pela qual se tenta justificar a plausibilidade do direito. Posto isso, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo. Dispensando as informações do juiz da causa, uma vez que este recurso está instruído com cópia do processo originário. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora em Substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7432 (07/0057954-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2007.0003.8419-2/0, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

PROC. GERAL MUNIC.: Antônio Luiz Coelho

AGRAVADA: SIGMEP – SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS – TO.

ADVOGADO: Danton Brito Neto

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO, que concedeu medida liminar no mandado de segurança interposto pelo SIGMEP – SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS - TO. Relata que o supracitado mandado de segurança foi ajuizado contra ato do comandante Geral da Guarda Metropolitana, consubstanciado na Portaria 029/2007, que dispõe a prática de educação física aos servidores integrantes da Guarda, independentemente de estarem de serviço ou não. Expõe que o magistrado a quo concedeu liminar determinando que sejam suspensos os efeitos da mencionada Portaria e efetuados os ajustes devidos, adequando-se os horários dos exercícios físicos com o horário de trabalho dos servidores. Afirma que a atividade física do servidor da Guarda Metropolitana é útil e necessária em face da peculiaridade do serviço prestado pela Corporação, que visivelmente demanda substancial esforço físico. Assevera que o ingresso no quadro de pessoal da Guarda Metropolitana exige a aprovação em exames médicos e físicos, bem como a assinatura de um Termo de Compromisso de aceitação dos treinamentos e da disciplina interna. Alega que o Comandante da Guarda Metropolitana, quando editou a Portaria para regulamentar a prática dessa atividade, visou apenas esclarecer e determinar os dias de realização da educação física. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, dado-lhe provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 14/112. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 104/107), da procuração do Agravado (fl. 28) da certidão de intimação (fl. 112). Observo que é desnecessária a juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal (precedentes do STJ). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525, conhecido do Agravo. Não vislumbro, contudo, que a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação aos integrantes da Guarda Metropolitana. Afinal, de acordo com os termos da aludida liminar, as atividades físicas não serão paralisadas, mas tão-somente adequadas à escala de serviço e ao descanso semanal dos guardas metropolitanos. Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora em Substituição".

Acórdão

APelação CÍVEL Nº 6265 (07/0054781-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 7465-0/05 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: SILVIA SILVA VARGAS

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

APELADO: SKIM BLUE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros

EMENTA: EXECUÇÃO. FRAUDE. COMPRA E VENDA. AUTOMÓVEL. ADQUIRENTE. PRESUNÇÃO. BOA-FÉ. CITAÇÃO ALIENANTE/EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PELO ADQUIRENTE. REGISTRO DA PENHORA. 1. O fato de o executado ter sido citado antes de proceder à alienação do bem não basta para configurar a fraude à execução, é necessário provar-se que o adquirente tinha ciência da existência da execução contra o alienante para caracterizar a fraude à execução, em evidente a má-fé. 2. Outrossim, não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da construção.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e determinar a desconstituição da penhora que recai sobre o automóvel em questão e, conseqüentemente, possibilitar a transferência de titularidade (propriedade) do mesmo, para quem de direito junto ao DETRAN. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clelan Renaut de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Palmas, 30 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

Pautas

PAUTA ORDINÁRIA Nº 28/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 28ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3018/05 (05/0046434-0).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 403/99 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76.
 APELANTE: GILVAN RODRIGUES PEREIRA.
 ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3192/06 (06/0050685-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4059/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, DO CP.
 APELANTE: WATHILON DE SOUSA CARNEIRO.
 ASSISTENTE JURÍDICO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc.Substituta)
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3361/07 (07/0055959-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 86585-0/06 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPB.
 APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA.
 ADVOGADA: IARA MARIA ALENCAR.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3398/07 (07/0056918-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 87201-6/06 - 4ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 C/C AS DIRETRIZES DA LEI 8072/90.
 APELANTE: PAULO SÉRGIO CRUZ DE ARAÚJO SOUSA.
 ADVOGADOS: KERLEY MARA BARROS CÂMARA DE AZEVEDO e OUTRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3407/07 (07/0057031-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 359/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.
 APELANTE: JAILSON CARVALHO DA SILVA.
 ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	VOGAL

6)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3277/06 (06/0052974-6).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35344-4/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA.
 DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Juíza Silvana Maria Parfieniuk	VOGAL

PAUTA ORDINÁRIA Nº 30/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 30ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 14(quatorze) dias do mês de

agosto (08) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3091/06 (06/0048654-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3963/05 - 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP.
 APELANTE: WESLEY PEREIRA FRANCO.
 DEFENSOR DATIVO: MÁRCIO ALVES FIGUEIREDO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3395/07 (07/0056820-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 812/06 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 157, § 3º DO CPB.
 APELANTE: JOÃO DA CRUZ LOPES DA SILVA.
 DEFENSOR DATIVO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Acórdãos**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1593/06 (06/0051424-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 350/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: ORLANDO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ART. 112, DA LEP – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA – EXAME CRIMINOLÓGICO POR COMISSÃO TÉCNICA – INEXIGIBILIDADE – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO – SUFICIÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. - A realização do exame criminológico, nos casos particulares em que se mostre indispensável, e sua dispensa nos demais, longe de representar ofensa ao princípio da proporcionalidade, implica em seu atendimento. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº. 10.792/03. - Incumbe ao Juízo de primeiro grau zelar pela eficácia da execução penal, de modo que nos casos em que este verificar a desnecessidade da realização do exame criminológico, a aferição do comportamento carcerário do reeducando se dará através de atestado firmado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Precedentes do STJ. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1593/06, onde figuram como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado Orlando Cândido da Silva. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria, afastou a apontada inconstitucionalidade do art. 112, caput, da Lei de execuções Penais, rejeitou a preliminar e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, confirmando a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos. A Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento parcial, para declarar nula a decisão recorrida por falta de fundamentação no tocante à avaliação do preenchimento do requisito subjetivo, consubstanciado no mérito do condenado, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), SENDO VENCIDA. Votou com a Relatora que se encontrava ausente nesta sessão, mas já havia proferido seu voto na sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 10 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4635/07 (07/0055469-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FÁBIO PEREIRA VALENTIN
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS
 PACIENTE: FÁBIO PEREIRA VALENTIN
 RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: HABEAS CORPUS – QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA. - O remédio heróico não é a via adequada para apreciar questões relativas à execução penal, quando se exija exame de requisito de ordem subjetiva, o que demanda valoração de provas. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4635, onde figura como Paciente Fábio Pereira Valentin e

Impetrado o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. César Augusto M. Zaratini – Procurador de Justiça. Palmas, 24 de abril de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1700/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 474/01
RECORRENTE: CIRINO DOS SANTOS FERREIRA
DEF. PÚBLICO: GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1701/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO
RECORRENTE: ANTÔNIO RIBERIO DA SILVA
DEF. PÚBLICO: GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 23 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7449/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5686/06
RECORRENTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
RECORRIDO (S): BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 24 de julho de 2007.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2771ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h18, do dia 20 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0048540-4

APELAÇÃO CÍVEL 5421/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3610/02
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3610/02 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
APELADO: JOZELINO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO (A): VERA LÚCIA PONTES
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057315-1

APELAÇÃO CÍVEL 6674/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6134/05 AP. 6105/04
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6134/05 - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: HONORATO E HONORATO LTDA.
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ARY FOLLIATI VAZ
ADVOGADO (S): ARLINDA MORAES BARROS E OUTRA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007

PROTOCOLO: 07/0058028-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7444/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 41879-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO
AGRAVADO (A): ESPEDITO GOMES DA COSTA
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058036-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7445/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7000-7/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 7000-7/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA - TO)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE GERALDO BATISTA E CARMOSINA FERNANDES BATISTA REPRESENTADOS POR ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA
ADVOGADO (S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA
AGRAVADO (A): MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS
ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES
RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058040-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7446/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 234/1979
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 234/1979 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO RIBEIRO JÚNIOR REPRESENTADO POR VANIA LÚCIA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO (A): BOLÍVAR CAMELO ROCHA
ADVOGADO: BOLÍVAR CAMELO ROCHA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058041-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7447/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38857-0/07
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 38857-0/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO (A): IMPACTO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055222-7
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058044-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7448/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30992-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 30992-1/07 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO -TO)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO (S): ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: VALDEIR JOSÉ SILVEIRA BRUM
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058045-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7449/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5686
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5686 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: CACILDO DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO (S): SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRO
AGRAVADO (A): BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0058074-3

HABEAS CORPUS 4777/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO DE A M PINHEIRO

PACIENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES
 ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
 IMPETRADO: JUIZ AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2772ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h53, do dia 20 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0058075-1

HABEAS CORPUS 4778/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA
 PACIENTE: VALDECY NOGUEIRA ALVES
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2773ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h53, do dia 23 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0048540-4

APELAÇÃO CÍVEL 5421/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3610/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3610/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
 APELADO: JOZELINO RODRIGUES BARBOSA
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007, JUIZ CERTO

PROTOCOLO: 07/0057310-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3615/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1.5800-5/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES EM SUBSTITUIÇÃO O JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 62.

PROTOCOLO: 07/0057399-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3418/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 921/99
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 921/99 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 29 DO CPB
 APELANTE: BONFIM QUIRINO DOS SANTOS
 ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 272/07.

PROTOCOLO: 07/0057706-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3440/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1854/04 AP. 355/04
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1854/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I DO CPB
 APELANTE: LUIS FERNANDO ARAÚJO RIBEIRO
 ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046439-1

PROTOCOLO: 07/0057877-3

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2645/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 756/02
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 756/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REMETENTE: JUIZ DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
 REQUERENTE: REBRAM - REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SEBASTIÃO ALVES ROCHA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 07/0057885-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3450/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1386/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 1386/05 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 297 DO CÓDIGO PENAL
 APELANTE: JOÃO VICENTE FERREIRA DE SOUSA
 DEFEN. DAT: GYLK VIEIRA DA COSTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007

PROTOCOLO: 07/0058049-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2156/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 92720-1/0
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 2006.0009.2720-1/0 - 3ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 168, §1º, INCISO III DO CP.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA
 DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007

PROTOCOLO: 07/0058076-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3635/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: EDVALDO LUZ TEIXEIRA
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO, CONFORME OFÍCIO Nº03/06.

PROTOCOLO: 07/0058084-0

HABEAS CORPUS 4779/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
 PACIENTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058087-5

HABEAS CORPUS 4780/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA
 PACIENTE: SILON BATISTA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2774ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 17h07, do dia 23 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0053993-0

HABEAS CORPUS 4550/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE

PACIENTE: RALFER SOARES DA SILVA

ADVOGADO (A): MAGDA PEREIRA DE ANDRADE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 100 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº. 2006.00009.7469-2/0, requerida por MARINALVA MOREIRA DA SILVA em face de JOSÉ RAMIRO DA SILVA, portador de AVC, tendo sido nomeada curadora, a requerente, Sra. MARINALVA MOREIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, merendeira, portadora da CI/RG. nº 833.729-SSP/TO., inscrita no CPF/MF. sob nº 864.250.051-49, residente e domiciliada na Rua dos Garimpeiros 132, centro, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc... MARINALVA MOREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSÉ RAMIRO DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG. nº 227.434-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob nº 245.531.742-00, nascido em 05 de Dezembro de 1.927, natural de Tocantinópolis-TO., filho de José Rocha da Silva e Antonia Maria da Conceição, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 828, fls. 17v do livro nº 18 junto ao CRC de Tocantinópolis-TO. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. O interrogatório do Interditando ficou prejudicado, em razão de que, ficou visivelmente constatado a impossibilidade de interrogatório, vez que não estabelece nenhum tipo de diálogo, no entanto vive acamado, não reunindo condições de gerir sua pessoa, pois foi acometido de AVC. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que o Interditando necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião ocasião da inspeção realizada ficou inequivocadamente comprovado ser o Interditando desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ RAMIRO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARINALVA MOREIRA DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 28 de março de 2007 (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (24/07/07).

EDITAL Nº 101 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0002.7909-7/0, requerido por TEREZA DE SOUSA DA SILVA, em face de RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA, brasileiro, profissão ignorada, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 25 (VINTE E CINCO) DE OUTUBRO DE 2007, às 13h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 25/10/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 16 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (24/07/2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito.

EDITAL Nº 102 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0003.4641-0/0, requerido por DANIEL LOPES COELHO, em face de KARINA MACIEL COSTA, brasileira, profissão ignorada, com residência e domicílio na cidade de São Paulo, porém com endereço desconhecido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 11 (ONZE) DE OUTUBRO DE 2007, às 13h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADA para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/10/07, às 13:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 04 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (24/07/2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito”.

EDITAL Nº 102 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz ALVARO NASCIMENTO CUNHA, em substituição ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0001.7766-9/0, requerido por ANTONIA LUCIA MENDES, em face de MANOEL MENDES, brasileiro, profissão ignorada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 10 (DEZ) DE OUTUBRO DE 2007, às 13:00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho a seguir transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 10/10/07, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína – TO, 28 de fevereiro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (24/07/2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito”.

EDITAL Nº 104 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0008.1750-3/0, requerida por ARGENTINO ANTONIO DA CUNHA em face de ELIENE MOREIRA DOS SANTOS CUNHA, no qual foi decretada a Interdição de ELIENE MOREIRA DOS SANTOS CUNHA, portadora de doença mental (Transtorno Esquizoafetivo de natureza permanente (CID F-25.8), tendo sido nomeado curador, o requerente, Sr. ARGENTINO ANTONIO DA CUNHA, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI/RG. nº 1837850-SSP/PA., inscrito no CPF/MF. sob nº 394.426.672-20, residente e domiciliado na Rua Lezinha, Qd. 9, Lt. 43, Jardim Paulista, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc... ARGENTINO ANTONIO DA CUNHA, qualificado nos autos, requereu a interdição de ELIENE MOREIRA DOS SANTOS CUNHA, brasileira, casada com o Requerente, nascida em 02 de agosto de 1.965, natural de Itanhem-BA., filha de Protásio Moreira Neto e Aurora Ferreira dos Santos, cujo assento de casamento foi lavrado sob o nº 8.854, à fl. 2244vº do livro nº B-23, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO.; alegando em síntese, que a interditanda é portadora de doença mental e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Foi realizado o interrogatório da Interditanda, conforme termo de fl. 19, A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a Interditanda necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser a Interditanda desprovida de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde que a padece de transtorno esquizoafetivo de natureza permanente (CID F-25.8). ISTO POSTO, decreto a Interdição de ELIENE MOREIRA DOS SANTOS CUNHA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º,

II, do Código Civil, e artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador a Sr. ARGENTINO ANTONIO DA CUNHA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 28 de junho de 2007 (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (24/07/07).

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

AUTOS N.º: 3967/06

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: Antenor de Souza Lucena.
Requerida: Maria Dalva Aguiar Lucena

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. MARIA DALVA AGUIAR LUCENA, brasileira, separada judicialmente, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 37 da Lei 6.515, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação de Antenor de Sousa Lucena e Maria Dalva Aguiar Lucena, que deverá voltar a usar o nome de solteira, caso este ainda não tenha sido averbado na separação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado, e cumprido este, arquivem-se Miracema do Tocantins, 13 de julho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2007. (24/07/07).

PALMAS

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº 2006.9.0659-0

Ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente JCR – COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME.

Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA-OAB/TO. 310

S E N T E N Ç A. JCR COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.362.401/0001-91, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de Recuperação Judicial de fl. 02/13, em 04/12/06. Autorizado o processamento da Recuperação Judicial e, posteriormente, apresentado o Plano de Recuperação de fl. 237, a própria Requerente, às fl. 274/276, requereu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, alegando impossibilidade de continuidade de seus negócios e cumprimento do plano de Recuperação, dificultados que foram desde a distribuição do pedido que erroneamente foi registrado como falência. Às fl. 313/335, pelo Administrador Judicial, foi apresentado o quadro geral de credores e pedida a falência da Requerente sob a alegação de que não foram cumpridas as determinações estabelecidas por ocasião do deferimento do processamento da Recuperação. Às fl. 301, foi determinado à Requerente que cumprisse o disposto no artigo 105 da Lei 11.101/05, até aqui não cumprida. É o relatório, decido: O pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência se dá em seis hipóteses, previstas taxativamente no artigo 73 da Lei 11.101/05, que diz: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da Assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 esta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do par. 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do par. 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no art. 94, III." Em que pese não ter havido manifestação dos Credores acerca do plano de Recuperação Judicial apresentado pela Requerente, nem a homologação respectiva, a confissão aviada pela Devedora através da petição de fl. 274/276, de que não se acha em condições de cumprir a promessa de pagamento dos credores quirografários, é um fato inarredável de que o plano não foi cumprido, e nem será, circunstância suficiente para a convalidação da Recuperação Judicial em Falência. A rigor, a Requerente teria, a partir do plano de recuperação judicial, apresentado em março do corrente ano, 180 dias, no máximo, para iniciar o pagamento da primeira parcela aos Credores. Embora não tenha sido suficientemente clara no que diz respeito ao início do pagamento da primeira parcela, a presunção, pela forma proposta, é de que deveria fazê-lo, logo no primeiro mês subsequente à apresentação do Plano de Recuperação. Registre-se que não houve nenhum pagamento, circunstância que revela a inadimplência e o descumprimento do plano. De toda forma, a auto-declaração de que não teria como arcar com as obrigações assumidas no plano de recuperação, é, de fato e na realidade, o suficiente para a convalidação. É sabido de todos que é o estado de crise econômico-financeira que alicerça a

outorga da Recuperação Judicial. Entretanto, não pode o comerciante utilizar-se do benefício conferido pelo legislador para lesar os credores. Estes, a partir do deferimento, ficam vinculados ao recebimento conforme a proposta apresentada pelo devedor. É obrigação do devedor efetuar o pagamento da quantia correspondente à parcela devida, com os acréscimos pertinentes, na data do respectivo vencimento, o que não se deu no caso presente. E, pior, há notícias de que a empresa vem se desfazendo do seu patrimônio, inclusive das mercadorias do seu estoque, com vendas no atacado, o que é indiciário de que pretende levar aos credores prejuízos maiores do que os até aqui suportados, justificando-se, com isso, o encerramento imediato das atividades da empresa, que nada mais tem a oferecer. Por fim, deve ser rechaçado o argumento da Requerente de que foi decisivo para a sua quebra o fato de no momento da Distribuição ter sido registrado o pedido de Recuperação como falência e que por isso, os credores, ora acorreram à sede da empresa para receber seus créditos (e, por se sentirem ameaçados os sócios, viram-se estes obrigados a entregar parte de seus estoques), ora ingressaram com medidas judiciais de arresto. Ora, convenha-se, esta é uma argumentação frágil e típica de quem quer se safar da devida responsabilização. Com efeito, para o fato de a Distribuição registrar nomenclatura de Falência em vez de pedido de Recuperação Judicial, tinha a empresa o argumento forte de que não se não tratava de pedido de falência, mas de mera Recuperação Judicial, bastando mostrar aos credores o pedido e a decisão judicial concessiva do processamento. De mais a mais, assim como foi publicado o pedido de distribuição da ação, também o foi, na íntegra, a decisão que concedeu o pedido de recuperação judicial, o que afastaria qualquer equívoco havido por ocasião da distribuição do pedido. Ademais, para os supostos credores mais exaltados bastava acionar os meios policiais à disposição de qualquer um. Efetuar pagamentos antecipados e sem conhecimento do juízo, estando a empresa em recuperação judicial é, inclusive, ato proibido e ensejador da falência. De resto, qualquer outra ação de execução estaria sobrestada pelo prazo de 180 dias, o que inviabilizaria os supostos arrestos descritos pela Requerente. Em conclusão, cumpre reconhecer que a possibilidade de recuperação da empresa, mostra-se inviável e, não havendo outra solução, cabe a declaração de falência. Por outro lado, o Quadro Geral de Credores apresentado pelo Administrador Judicial, fica com a sua homologação, de momento, atropelada pela convalidação, devendo ser apreciado adiante, assim como o pedido de levantamento da remuneração. Ante o exposto, nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/05, CONVERTO o presente processo de Recuperação Judicial em Falência, decretando-a em desfavor da empresa JCR Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, ME, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nesta capital, na 307 Norte, QI 26, alameda 19, lote 09, inscrita no CNPJ 00.362.401/0001-91. Figuram como sócios quotistas Mustafá Bucar Batistella (sócio administrador) e José Carlos da Silva. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Mantenho como Administrador Judicial o doutor Danton Brito Neto, OAB-TO 3185, com endereço profissional na Quadra 603 SUL, al. 06, Lote 35, em Palmas, que deve ser intimado para vir a este juízo prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias, ficando mantida a sua remuneração, consoante já determinado às fl. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida, expedindo-se o respectivo mandado. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, consignando o CNPJ/MF da mesma, devendo as referidas proceder a bloqueio de todos os saldos existentes em contas-correntes, poupanças e aplicações financeiras em nome da falida. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 – Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. 14 – Oficie-se ao DETRAN para que averbe cláusula de intransferibilidade nos registros de veículos eventualmente encontrados em nome da falida. A Escritania deve proceder à autuação de todos os pedidos de habilitação/declaração de crédito em separado, remunerando-se os autos. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 1186/07 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.204/06

Natureza: Reparação de Danos Morais

Recorrente: Renato de Castro Reis

Advogado: Dr. Milson Ribeiro Vilela e Cecília Ribeiro Franco Vilela

Recorrido: Nokia do Brasil Ltda // Americel S/A

Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva // Dr. Leandro J. C. Mello

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

EMENTA: CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EXPERIMENTADO. REFORMA DA SENTENÇA. O produto não satisfaz a expectativa do consumidor, apresentando defeitos em sua fabricação. Aplicação do artigo 18 do CDC. Danos morais configurados. Dificuldades do autor em ter o serviço contratado devidamente prestado, mesmo após inúmeras reclamações e encaminhamentos do aparelho para a assistência técnica. Abuso das rés. A finalidade da reparação do dano moral, em casos similares, tem como objetivo principal, além de atenuar o sentimento de indignação natural de quem, em desrespeito às regras do código de defesa do consumidor, não recebe adequado atendimento, vendo-se compelido a mover toda a estrutura judiciária para reconhecimento de um legítimo direito, o caráter punitivo e sancionatório que integra este tipo de indenização, pois sem dúvida, grandes grupos somente passarão a respeitar a legislação consumerista quando a inobservância influir diretamente no lucro, não sendo recomendável, sob o enfoque econômico, a desatenção ao cliente. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 900,00 (novecentos reais), que serve para reparar o incômodo verificado e, principalmente, pelo caráter punitivo. RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso inominado nº 1186/07 em que figura como recorrente Renato de Castro Reis e como recorridas NOKIA DO BRASIL e AMERCEL S/A, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença, tudo nos termos do voto do relator. Condenação da recorrida nas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ser nenhuma das hipóteses do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Votaram com o relator os juízes Adhemar Chufalo Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 05 de julho de 2007.

PARANÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escrivânia do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (Processo nº 067/06) , requerida por IZAMOR PEREIRA LEAL, brasileiro, amasiado, lavrador e LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAL, brasileiro, amasiado, lavrador, residentes e domiciliados na Fazenda Campina verde (parte da Fazenda Larga do Zé Januário, no município de Paranã - TO, e requeridos PROTESTATO FERREIRA JÚNIOR e PAULO GARCIA DEMEIRO, e sendo o presente para CITAR o requerido PAULO GARCIA DE MEDEIROS, empresário e produtor rural, em lugar incerto e não sabido, para responder aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (arts. 285, 319, 231 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 84. Cite-se via edital, com as advertências do art. 231 do C.P.C. Cumpra-se. Pls p/ Pr. 10/07/07. as) Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de julho de dois mil e sete (24/07/2007). Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito

PEDRO AFONSO**Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0002.8502-0/0

AÇÃO: Execução Fiscal

Exequente: A União - Fazenda Pública Nacional

Executado: Reinaldo Sales da Luz

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. REINALDO SALES DA LUZ, brasileiro, atualmente residente em local incerto e não sabido, sendo o mesmo inscrito na dívida ativa em 19/07/2006, sob os nsº 14 2 06 000823-99, da série IRPJ/2006, 14 6 003190-02, da série DO/2006, 14 6 06 003191-85, da série DO/2006 e 14 7 06 000479-05, da série PIS/2006, para no prazo da lei pagar a dívida com os acréscimos legais no valor de 17.842,11 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados.

DESPACHO: "1- Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. Se ofertados, porém sem comprovante de propriedade, prossiga-se na execução. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13). 4- A citação será feita pelo correio, consoante dicção do artigo 8º e incisos da Lei 8.630/80: 'I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma; II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital'. 5 – Se necessário, fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar com as prerrogativas no art. 172, § 2º do CPC; 6- Cumpra-se o disposto no art. 615-A do CPC: "Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. § 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização". CUMpra-SE. Pedro Afonso, 12/04/2007. Ass) Cirlelene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (23/07/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. Juíza de Direito.

TOCANTÍNIA**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS)**

O Doutor MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA e INTIMA, O SR. JOAQUIM MARIANO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos n.º 1275/2006, onde é Requerente o Ministério Público Estadual, em favor de ANA PAULA PEREIRA AGUIAR, representada por sua mãe: ALESSANDRA PEREIRA AGUIAR e Requerido: JOAQUIM MARIANO DE SOUZA FILHO, em trâmite no Cartório Cível desta Comarca, para querendo contestar no prazo legal, advertindo o que o prazo para defesa será contado a partir da audiência, bem como para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de outubro de 2007, às 15:30 horas, no edifício do fórum de Tocantínia-TO. Tudo em conformidade do despacho de fls 30 e Termo de Audiência de fls. 37. Tocantínia, aos 11 de julho de 2007. (a) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em Substituição Automática.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete (11/07/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 TRINTA DIAS)

O Doutor MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, Juiz de Direito, respondendo por esta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA e INTIMA, O SR. EURICO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação de Investigação de Paternidade n.º 1274/2006, onde é Requerente o Ministério Público Estadual, em favor de JAMILY CARVALHO DE FREITAS, representada por sua mãe: GIULLIA CARVALHO DE FREITAS e Requerido: EURICO PEREIRA DA SILVA, em trâmite no Cartório Cível desta Comarca, para querendo contestar no prazo legal, advertindo o que o prazo para defesa será contado a partir da audiência, bem como para comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de outubro de 2007, às 14 horas, no edifício do fórum de Tocantínia-TO. Tudo em conformidade do despacho de fls 07 e Termo de Audiência de fls. 14. Tocantínia, aos 11 de julho de 2007. (a) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito em Substituição Automática.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos onze dias do mês de julho de dois mil e sete (11/07/2007).